

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI – MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: Razões de Recurso Administrativo – Edital de Concorrência Pública nº 001/2022

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 014/2021, do tipo Técnica e Preço, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no Art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni, objetivando a anulação do ato, haja vista equívoco material no que tange à entrega da documentação da licitante, cuja qual restou prejudicada pela própria Administração Pública que recebeu a documentação em tempo hábil, porém a entrega ao setor específico deu-se apenas após encerramento da sessão, conforme fatos e fundamentos que passamos a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com o prazo definido na Ata de Abertura do presente processo, qual seja o de 05 (cinco) dias úteis posteriores à data da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

II – DO INTERESSE RECURSAL

Com vênia a Comissão Permanente de Licitações, mas necessário se faz nesse recurso, antes de adentrar ao mérito das razões do presente, tecer algumas considerações acerca da documentação apresentada pela recorrente.

Destaca-se que o edital de licitação é o instrumento regrador do certame, sendo para tanto delimitador das regras que servirão de base tanto para a licitantes, quanto para a Comissão exarar suas decisões tendo como fundamento as determinações contidas no edital.

Isto posto, a Licitante cumpriu minuciosamente com a determinação em edital em direcionar o envelope diretamente ao setor indicado no edital, ocorre que, o servidor que recebeu a documentação, reteve consigo, entregando ao setor de licitações apenas após o encerramento da sessão, prejudicando a Licitante que cumpriu com os requisitos constantes do edital, este ato, culminou na não participação da recorrente, o que deve ser reparado por força da responsabilidade civil do Estado, inerente à condição de obrigação legal da Administração Pública na reparabilidade do dano causado.

III - DA SITUAÇÃO FÁTICA

No presente caso a Administração Pública determinou no instrumento editalício de encaminhamento dos envelopes das licitantes interessadas. Vejamos:

Os envelopes deverão ser protocolizados e abertos, respectivamente, no local, datas e horários designados seguir:

ENTREGA DOS ENVELOPES “DOCUMENTAÇÃO”, “PROPOSTA TÉCNICA” E “PROPOSTA DE PREÇOS”	
LOCAL:	Sala da Comissão Permanente de Licitação – Edifício sede do SISPREV/TO – Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º Andar, Centro, Município de Teófilo Otoni/MG
DATA:	26 de agosto de 2022
HORA:	09 horas
ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO”	
LOCAL:	Sala da Comissão Permanente de Licitação – Edifício sede do SISPREV/TO – Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º Andar, Centro, Município de Teófilo Otoni/MG
DATA:	26 de agosto de 2022
HORA:	09 horas

Isto é, a própria Administração Pública no instrumento regrador do certame determinou que a entrega dos envelopes dar-se-ia na Sala da Comissão Permanente de Licitações – Edifício sede do SISPREVO-TO – Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º Andar, Centro, Município de Teófilo Otoni/MG.

A Licitante, ao encaminhar a documentação, envelopou e endereçou a documentação *ipsis literis* ao determinado no instrumento editalício. Estando, inclusive tal envelope de posse da Comissão Permanente de Licitações para fins de comprovar a alegação.

Consoante ao interesse em participar do certame, a licitante cumprindo as determinações editalícias, também diligenciava por telefone desde o envio da documentação até a entrega, retratando a importância de quando o documento fosse recebido pela Administração imediatamente fosse encaminhado à “Sala da Comissão Permanente de Licitações – Edifício sede do SISPREVO-TO”.

Ocorre que, a forma de envio deu-se através de Correios, através do código de rastreamento QB889359465BR, que entregou a documentação no dia 25 de agosto às 16:08, cujo porteiro da Administração Pública reteve a documentação até o dia 26 de agosto de 2022 às 11:15 da manhã, oportunidade em que a abertura da sessão já havia ocorrido, fazendo com que a licitante restasse frustrada diante da não participação ao procedimento licitatório.

Inclusive tal informação é extraída da própria ata do certame, observa-se inclusive, que outra licitante também restou prejudicada no que diz respeito a ausência de entrega da documentação em tempo hábil.

No caso em apreço, conforme é possível extrair do sítio eletrônico dos Correios, a documentação foi devidamente entregue em tempo hábil, isto é, antes da abertura da sessão, sendo equívoco da Administração Pública, através do porteiro do Edifício onde se localiza a sede do Instituto, a retenção da documentação sem a devida entrega ao local devidamente informado no envelope. Vejamos:

Rastreamento
QB 889 359 465 BR

Digite seu CPF/CNPJ ou código de rastreamento.

AA123456785BR



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

SEDEX

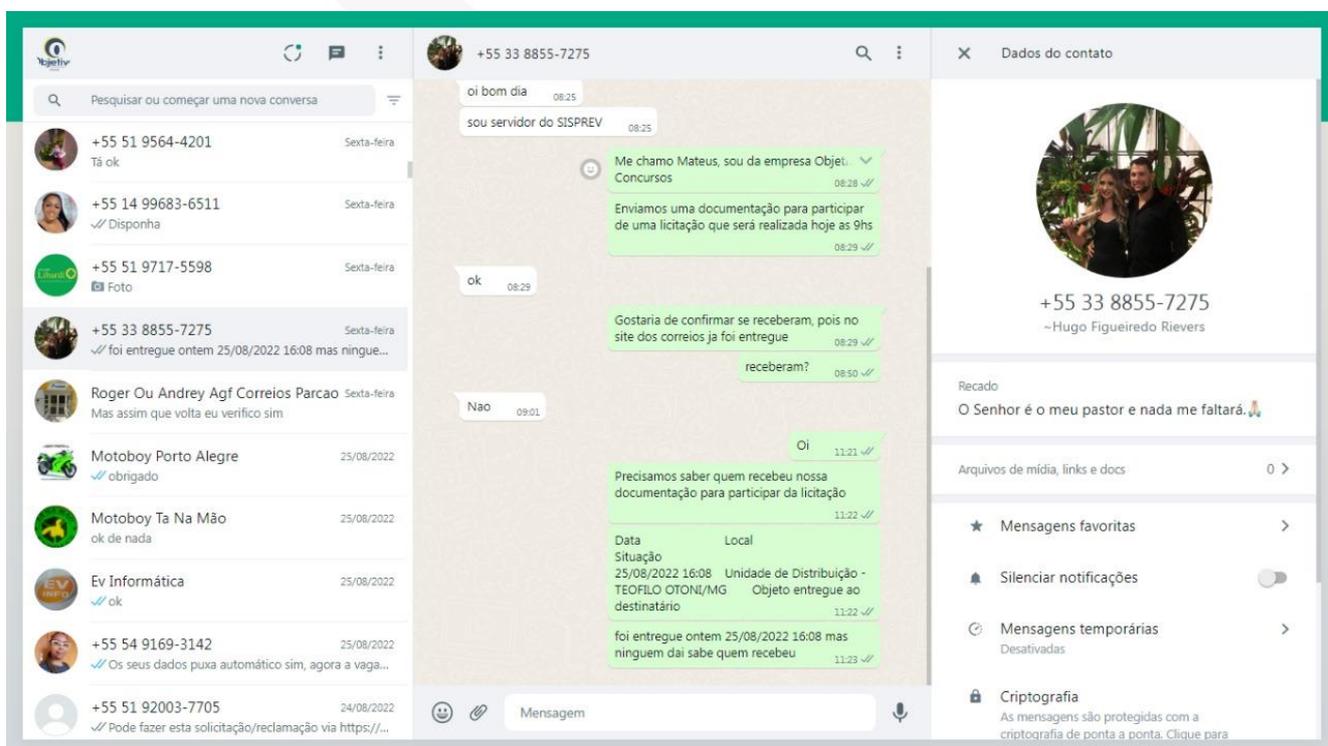
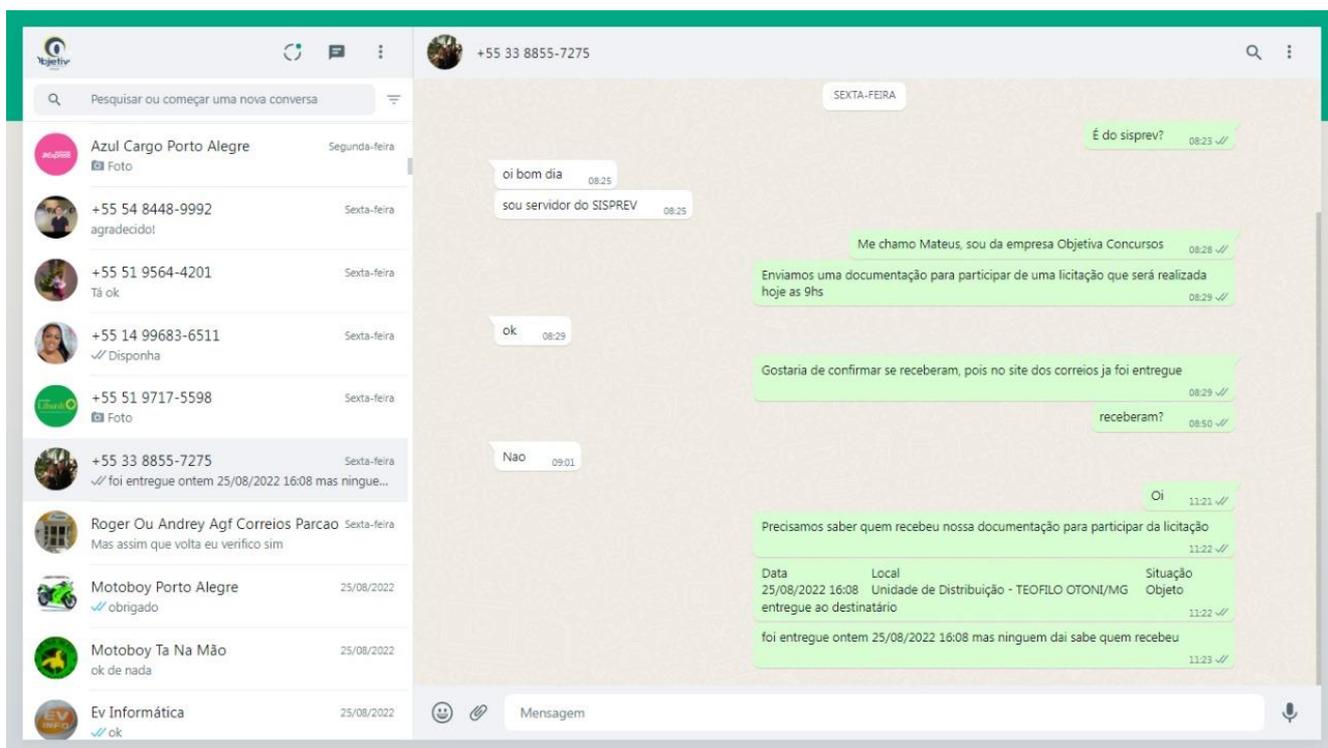
Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, TEOFILO OTONI - MG
25/08/2022 16:08

Objeto saiu para entrega ao destinatário
TEOFILO OTONI - MG
25/08/2022 10:34

Objeto postado
PORTO ALEGRE - RS
23/08/2022 15:28

Ainda, é de se registrar que aqui não cabe direcionar a culpa pela não entrega ao carteiro do Sedex, uma vez que verificou-se com a portaria do Edifício que não é possível a realização da entrega diretamente aos andares do Edifício, a entrega é realizada através da portaria do local.

Sobretudo, de forma cautelosa e diligente esta Licitante por intermédio da recepção, de posse do comprovante de entrega da documentação no dia 25 de agosto às 16:08, entrou em contato com Sr. Hugo do setor de Licitações da Administração Pública ANTES da realização da abertura da sessão, isto é, 26 de agosto às 08:26 via aplicativo de whatsapp informando a entrega da documentação e questionando se haviam entregue à sala. Vejamos:



Observa-se completa desídia por parte da Comissão Permanente de Licitações que ciente da entrega da documentação sequer foi capaz de responder quando questionado a respeito da entrega da documentação.

Portanto, se tal entrega é realizada pela portaria do Edifício e o mesmo é composto pela sede da Instituição, verifica-se que integra a responsabilidade objetiva da Administração Pública o dever de se vislumbrar a situação ocorrida e anular o ato praticado, uma vez que licitantes interessadas foram prejudicadas pela não entrega da documentação, já que, por corolário óbvio, especialmente pela teoria da aparência a documentação por devidamente recebida, direcionando-se a responsabilidade diretamente à Administração Pública, exurgindo-se a necessidade de anulação do ato administração e refazimento da sessão encerrada, com a inclusão da documentação recebida e não analisada.

Inclusive, percebe-se que o equívoco na entrega afetou a competitividade do certame, quando apenas a MSM CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI foi a única participante, necessitando que a Administração Pública vislumbre a necessidade de anulação do ato por vício precípua na forma de recebimento do envelope em questão.

No Brasil, tem-se por prestígio a Teoria do Risco Administrativo, onde a necessidade de reparação baseia-se no risco que o Estado causa a terceiros. A Administração tem obrigação de indenizar a vítima pelo injusto que lhe foi causado, para que surja a responsabilidade, mister se faz que se comprove que sofreu um dano e que ele é injusto. Esta é a Teoria adotada pela Constituição Federal.

Destaca-se que, no art. 37, § 6º, da CF, abaixo transcrito, tem-se a Teoria do Risco Administrativo acima retratada:

Art. 37, §6º, da CF: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa".

Neste sentido, todo e qualquer ente estatal tem o dever de ressarcir os danos que seus agentes (permanentes, transitórios, terceirizados e etc) causarem dano a outrem no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, sem a concorrência desta para o evento.

Para a incidência do dever de reparar o dano causado a terceiro, basta que haja o dano e o nexo causal, elementos estes contidos no presente caso. Outrossim, a jurisprudência é assenta no presente posicionamento, a exemplo, colaciona-se jurisprudência cuja qual aborda inclusive ação e omissão da Administração no que tange o nexo de causalidade, a fim de corroborar com a ideia de que, se no local em que está a “Sala da Comissão Permanente de Licitações – Edifício sede do SISPREVO-TO” estavam cientes de que as entregas de envelopes são realizadas pelo porteiro, deveriam conferir diante do aprazamento da abertura da sessão no dia 26 de agosto, às 09:00. Vejamos:

A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada na teoria do risco administrativo (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as decorrentes da omissão. No caso de omissão estatal, o nexo de causalidade decorre da verificação da omissão frente ao dano sofrido pelo indivíduo nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar para evitar o resultado danoso. (Acórdão 1216784, **07124884420188070001**, **Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 27/11/2019.**)

Portanto, é importante deixar claro que, o que se requer neste recurso é a conscientização da Administração Pública no dever de reparabilidade no dano causado à licitante, que encaminhou a documentação em tempo hábil, tendo sido recebida a documentação no dia 25 de agosto de 2022 dentro das dependências do Instituto já que o Edifício é Sede da Administração Pública em questão, porém, somente entregue por funcionário porteiro da Sede do Instituto, isto é, à Sala de da Comissão Permanente de Licitações posterior à data e horário iniciado a sessão, vinculando-se à responsabilidade da Administração Pública.

Neste sentido, requer a consideração das razões trazidas neste recurso para, que o ato realizado no dia 26 de agosto de 2022 seja anulado e refeito com base na documentação da Objetiva Concursos Ltda, recebida no dia 25 de agosto de 2022 sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório em questão, uma vez que eivado se assim permanecer.

IV – DOS REQUERIMENTOS

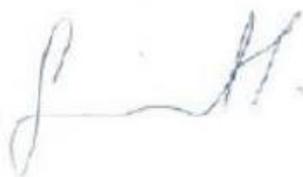
Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do presente Recurso Administrativo, para fins de que seja anulado o ato realizado no dia 26 de agosto de 2022 às 09:00 – Abertura de Sessão Concorrência nº 001/2022 e refeito, considerando a documentação da Objetiva Concursos Ltda, recebida no dia 25 de agosto de 2022 sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório em questão, uma vez que eivado se assim permanecer.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 31 de agosto de 2022.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS